TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	564610/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FABIANO CECILIO DA SILVA, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, RODRIGO MORITZ BRITEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 524/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Câmara Municipal de Guaratuba. Contratação de servidores comissionados em desacordo com o Prejulgado nº 25 do TCE-PR. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por RODRIGO MORITZ BRITEZ em face de agentes públicos da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FABIANO CECILIO DA SILVA, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, em razão da Contratação de Servidores Comissionados em desacordo com o Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

O denunciante aduz que a nomeação dos cargos comissionados não guarda proporcionalidade. Faz comparações entre o número de habitantes e o número de comissionados, entre os municípios de Matinhos e Guaratuba.

Afirma ainda que são 76 vagas de cargos Comissionados e 81 de cargos efetivos, sendo que 73 comissionados estão preenchidos, enquanto apenas 19 efetivos estão preenchidos.

Por meio do Despacho nº 976/23 (peça 9), determinei a citação dos interessados, que se manifestaram nas peças 15 e seguintes.

Após a manifestação, entendi que havia fundamento para o recebimento da Denúncia, o que ocorreu no Despacho nº 1303/23 (peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RR5

Na Instrução nº 1462/24 (peça 38) a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM relatou que os fatos estavam sendo apurados pelo Tribunal por meio de Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo o sobrestamento do feito até a decisão definitiva.

No Despacho nº 1101/24, a CGM noticiou que o processo que deu causa ao sobrestamento, autos nº 343725/22, foi julgado e que já ocorreu o seu trânsito em julgado.

Ato contínuo determinei o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para parecer acerca do encerramento e arquivamento da presente, considerando as providências adotadas no Acórdão nº 3435/24, a Primeira Câmara do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 24/25, se manifesta pela extinção da Denúncia, sem julgamento de mérito em razão da perda do seu objeto, com o consequente arquivamento do expediente.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, o entendimento jurisprudencial recente deste Tribunal é no sentido de que os cargos de assessoramento parlamentar não devem integrar o cálculo da proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, conforme demonstrou a Presidente da Câmara na manifestação contida na peça 15, ao colacionar os Acórdãos nº 163/20-STP (Fernando Augusto Mello Guimarães), Acórdão nº 669/21-Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 951/23-STP.

Contudo, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda de objeto.

Posto que, o objeto da presente denúncia foi jugado pelo Acórdão nº 3435/24 da Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 343725/22, que assim decidiu:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RR5

> "1. Quanto ao Achado 2 - Adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento:
>
> a) aplicar a multa do artigo 87, II, c, da LCE n.º 113/2005, por uma vez, em atenção ao princípio da razoabilidade, à Cátia Regina Silvano.
>
> b) Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que, no prazo de 90 (noventa) dias, reorganize o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares, à luz do Prejulgado n.º 25, bem como proceda a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, com o quadro de pessoal regularizado.
>
> 2. Quanto ao Achado 3 - Revisão legal do percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos:
>
> a) Recomendar à Câmara Municipal de Guaratuba que promova a adequação da legislação local a fim de prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, a ser calculado para a área administrativa, ou seja, excluídos os cargos em comissão de assessoramento direto aos vereadores.

Assim, não há que se falar em julgamento da presente, ante a perda de objeto, motivo pelo qual deve ser extinta sem resolução de mérito.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** da Denúncia, sem julgamento de mérito em razão da perda do seu objeto, com o consequente arquivamento do expediente.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RR5

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** a Denúncia, sem julgamento de mérito em razão da perda do seu objeto, com o consequente arquivamento do expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RR5